



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002870/2001-69
Recurso nº 165.789 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.410 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1997
Recorrente HÉLIO VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, desde que devidamente comprovado o pagamento do imposto naquele país.

JUROS - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

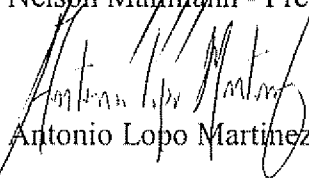
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann - Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HÉLIO VARGAS, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF de fls. 37 a a 39, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 1996, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 116.209,65, dos quais R\$ 44.494,09 são referentes a imposto suplementar, R\$ 33.370,56 correspondem à multa de ofício, R\$ 38.345,00 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 05/12/2001.

Conforme demonstrativo das infrações de fl. 39 foi glosado o valor pleiteado título de "camê leão, imposto complementar e imposto pago no exterior", no montante de R\$ 44.495,12, tendo em vista que tais valores não constam no sistema computadorizado da receita federal como recolhidos e que, intimado a apresentar a documentação, o contribuinte não se manifestou.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 25/06/2001, a impugnação de fls. 118, acompanhada dos documentos de fls. 119 a 122, alegando, em síntese, que:

- o impugnante é jornalista e durante o ano de 1996 exerceu sua atividade profissional na cidade de Long Island City, em Nova Iorque, Estados Unidos da América tendo auferido renda, a qual foi devidamente tributada por aquele país conforme cópia da declaração de rendimentos lá apresentada;

- em conformidade com a legislação em vigor, o impugnante também apresentou declaração de rendimentos no Brasil referente à renda recebida no exterior, computando o imposto retido na fonte no país de origem;

- o Fisco não levou em consideração o valor do imposto retido na fonte no exterior, violando o artigo 103 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), que permite a dedução do imposto pago no país de origem com o devido no Brasil, desde que haja a reciprocidade de tratamento, o que existe no caso em tela (reconhecida pelo Ato Declaratório nº 28, de 26/04/2000);

- a reciprocidade de tratamento é evidente, ao notar-se que de acordo com a legislação norte-americana, em relação ao imposto sobre a renda, os estrangeiros lá domiciliados são tratados como se nacionais fossem, e, na legislação brasileira encontramos o mesmo tratamento em relação aos estrangeiros domiciliados no Brasil (transcreve o artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999, ensinamentos do professor Luiz Olavo Batista, e texto de autoria de Plácido e Silva);

- conclui-se que por "reciprocidade de tratamento" deve-se entender "tratamento igualitário", assim, o imposto pago nos Estados Unidos da América deve ser deduzido do valor devido

no Brasil e, conforme se verifica da declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante correspondente ao exercício de 1997, ano-base de 1996, objeto da presente autuação, foi declarada a renda auferida no exterior (R\$ 201 096,38), tendo sido deduzido o imposto retido no país de origem (R\$ 44.495,12), do imposto aqui devido (R\$ 44.494,09), restando ainda imposto a restituir no valor de R\$ 1,03, devendo ser cancelado o auto de infração,

- o valor apurado no auto de infração corresponde a quase 60% da renda bruta auferida pelo impugnante, não levando em consideração o imposto pago no país de origem e a 75% se levar em conta o imposto pago no país de origem, sendo evidente o caráter de confisco do imposto objeto da presente autuação, em afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal,

- foram aplicadas duas penalidades para a mesma infração, multa de ofício de 75% e multa de mora de 20%, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, e, perfazendo o total de 95%, caracteriza flagrante caráter confiscatório,

- o cálculo de juros de mora com base na Taxa Selic é inconstitucional, devendo ser aplicado o previsto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça),

- Foram os autos baixados em diligência para (1) a apresentar tradução juramentada dos documentos em inglês anexados por ele à impugnação (2) a juntar documento (com tradução juramentada) que comprove datas do recebimento dos rendimentos tributáveis e do pagamento/retenção do imposto no exterior (fl 43).

- O contribuinte juntou aos autos a tradução juramentada de sua declaração de imposto de renda anexada à impugnação em inglês (fls. 46 a 59), requerendo concessão de prazo para tentar localizar eventuais documentos que comprovem as datas dos rendimentos tributáveis recebidos bem como os valores pagos/retidos a título de imposto no exterior.

Em 04 de abril de 2007, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 1996

DEDUÇÃO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, desde que devidamente comprovado o pagamento do imposto naquele país



MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente

Cientificado em 07/12/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 19/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 71/79, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos: i) do direito a deduzir o imposto pago no exterior; ii) do caráter confiscatório da multa de ofício e iii) da irregular aplicação na taxa selic como juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão da autoridade recorrida tinha como certo que há reciprocidade de tratamento, pela legislação dos Estados Unidos da América, em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, tendo sido reconhecida formalmente pela Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000, transcrito pelo recorrente e que é possível a compensação do imposto pago no exterior nos termos da legislação de regência. E esse ponto resta incontroverso pela análise da legislação tributária.

A precariedade da prova foi o fator que determinou, preponderantemente, a decisão da autoridade recorrida. Como se constata nos autos, O recorrente juntou aos autos cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos E.U. 1996, de fls. 18/23, com tradução juramentada às fls. 46/59, para comprovar o seu direito à compensação do imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos nos Estados Unidos da América. Contudo, apesar de intimado deixou de juntar aos autos documentos que / comprovassem as datas dos efetivos pagamentos e a retenção do imposto no exterior.

Ocorre que em seu recurso o recorrente continua a não apresentar qualquer comprovante que tenha pago efetivamente o referido tributo. A declaração apresentada é produzida de própria mão e como tal não se presta como elemento de prova. Apesar desse fato ter sido, amplamente apontado pela autoridade recorrida, o recorrente não traz aos autos qualquer outro elemento para respaldar as suas alegações.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa " Ainda entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas

demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

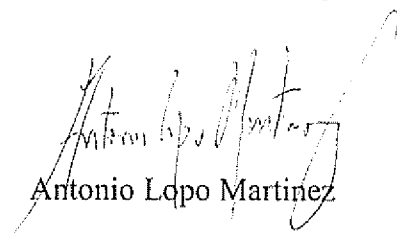
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1ª CC nº 2)

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez